



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 204970/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 364/18 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Três Barras do Paraná. Exercício Financeiro de 2017. Atrasos nas Entregas dos Dados do SIM-AM. Regularidade das Contas. Ressalva.

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Três Barras do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Hélio Kuerten Bruning, prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1759/18 (peça 27), manifestou-se pela regularidade das constas, entretanto, diante da existência de atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, considerou pertinente a intimação do responsável em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Devidamente intimado, o interessado apresentou contraditório por intermédio da Petição Intermediária nº 573444/18 (peças 31 e 32).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3.285/18 (peça 34), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltando os atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, em ofensa à Instrução Normativa nº 138/2018 - TCE/PR, sugerindo a aplicação da multa do art. 87, III, b da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor senhor Hélio Kuerten Bruning.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 692/18 (peça 35) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa, face aos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante dos atrasos nas entregas dos dados do SIM-AM, em sede de contraditório o interessado argumentou que o atraso no envio dos dados do SIM-AM decorreu da insuficiência de servidores no quadro funcional do Município, solicitando o afastamento das multas. Todavia a Unidade Técnica apontou que o argumento da defesa é insuficiente na justificativa dos atrasos no envio das informações a este Tribunal. Entretanto, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), a Unidade Técnica conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com aplicação de multa.

Demonstrativo dos atrasos:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	01/06/2017	1
Maio	2017	30/06/2017	05/07/2017	5
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7

Entretanto, em que pese o Poder Executivo do Município de Três Barras do Paraná atrasar alguns dias a entrega dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (março, maio, agosto e outubro), contrariando o disposto na Instrução Normativa nº 138/2018, observo que os atrasos não prejudicaram a fiscalização das contas. E, ainda, considerando que nenhum dos atrasos ultrapassou 30 dias, com base no princípio da proporcionalidade afasto as multas sugeridas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas ao gestor das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de Três Barras do Paraná ressaltando as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno¹ – TC/PR.

Após, encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Poder Executivo do Município de Três Barras do Paraná **ressaltando** as entregas dos dados do SIM-AM com atrasos;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder

¹ **Art. 217-A.** Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na *internet*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Legislativo do Município de Três Barras do Paraná, nos termos do artigo 217-A, § 6º do Regimento Interno – TC/PR;

III - determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes;

IV - determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no artigo 398, § 4º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente